

## LEI Nº 880, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

# ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2020.

Faço saber a todos os habitantes do MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL, que a CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO o seguinte:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o próximo exercício financeiro, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá normas de receitas e despesas e o cumprimento da legislação vigente.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 são aquelas definidas nos Anexos desta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas nos Anexos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º O anexo das prioridades e metas conterà, no que couber, o disposto no § 2º do Artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 4º, § 2º da LRF).

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

**Art. 4º** A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada unidade gestora, e a Despesa por função, subfunção, programa projeto ou atividade e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, na forma da Portaria STN/SOF 163/2001, e a suas

atualizações e contemplará ainda;

I - Planilha da Despesa por Programas de conformidade com os adendos do PPA.

II - Demonstrativo da Evolução da Receita realizada dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Demonstrativo da Evolução da Despesa, no mínimo por Categoria econômica, da realizada no último exercício, da fixada para o exercício corrente e seguinte;

IV - Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.

**Art. 5º** A mensagem que encaminha o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - Quadro demonstrativo da evolução da Receita (Artigo 12, LRF);

II - Quadro demonstrativo da evolução da Despesa;

III - Quadro demonstrativo da Receita Corrente Líquida do exercício de 2019, até o último dia do bimestre anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara;

IV - Quadro demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - Quadro demonstrativo dos recursos destinados à saúde.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 6º** O orçamento para o exercício de 2020 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Executivo, Poder Legislativo e Fundos, (Artigo 1º, § 1º, e artigo 4º, I, "a", todos da LRF).

**Art. 7º** Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2020 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita.

§ 1º As transferências constitucionais, base de cálculo para contribuição ao FUNDEB, constarão do Orçamento da Receita pelos seus valores brutos.

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o menor valor do FUNDEB, entre o recebido e pago, será excluído na apuração da Receita Corrente Líquida.

**Art. 8º** Se a receita estimada para 2020, comprovadamente não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e consequente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 9º** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal e para a recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo (artigo 9º e artigo 31, § 1º, II, da LRF):

I - diárias concedidas a servidores;

II - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

III - eliminação de despesas com horas extras;

IV - redução de até 20% do gasto com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transporte, obras e serviços públicos e agricultura;

V - redução dos investimentos programados,

VI - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, desde que ainda não comprometidos;

VII - outras que se entendam necessárias e urgentes.

**Art. 10.** A expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá no exercício de 2020, a 10% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2019.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá despesas de investimento e despesas correntes, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

**Art. 11.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, as despesas com:

I - despesas decorrentes de decisões judiciais;

II - indenização por rescisões contratuais e passivos trabalhistas ou de outra natureza, inclusive indenização por responsabilidade civil;

III - aumento de despesa provocado por Fato da Administração, como por exemplo, redução na arrecadação de tributos;

IV - despesas em caso de emergência ou calamidade pública, intempéries;

V - redução de receitas em face de crises econômicas;

VI - desapropriação;

VII - com manutenção orçada a menor ou não orçada.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e de possível superávit financeiro do exercício de 2019 e ainda anulação de despesa.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

**Art. 12.** O orçamento para o exercício de 2020 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, e serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor. (artigo 5º, III, b, da LRF).

Parágrafo único. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2020, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do chefe do poder executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 13.** Os investimentos e despesas correntes com duração superior a 12 (doze) meses, só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (artigo 5º, § 5º da LRF).

**Art. 14.** O Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal (artigo 8º da LRF).

**Art. 15.** Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa ou documentos que assegurem seu ingresso. (artigo 8º, parágrafo único, da LRF).

Parágrafo único. Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita ou o excesso de arrecadação poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial, através de ato próprio do chefe do poder executivo.

**Art. 16.** A transferência de recursos do tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o associativismo municipal (artigo 4º, I, f, da LRF).

**Art. 17.** Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do artigo 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

**Art. 18.** Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito (artigo 45 da LRF)

**Art. 19.** Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos e ajustes, e previstos recursos na lei orçamentária (artigo 62 da LRF).

**Art. 20.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária para 2020 deverá autorizar o Chefe do Poder Executivo remanejar, dentro de cada projeto ou atividade, o saldo das dotações dos elementos de despesa que o compõem por ato próprio do poder executivo.

**Art. 22.** Durante a execução orçamentária de 2020, o Chefe do Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 23.** Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2020, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art. 24.** As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

**Art. 25.** A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESA COM PESSOAL

**Art. 26.** O Executivo e o Legislativo, mediante lei autorizativa poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, diminuir a carga horária, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação vigente.

**Art. 27.** Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, incluindo o legislativo, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) de receita corrente líquida (artigo 19 da LRF).

Parágrafo único. A repartição dos limites globais do presente artigo não poderá exceder:

I - 06% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Art. 28.** A administração, em qualquer das esferas de Poder do Município, poderá autorizar a realização de horas extras pelos respectivos servidores, nos casos em que justifique a necessidade temporária de excepcional interesse público, observada, porém, a restrição indicada no inc. V, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de responsabilidade Fiscal.

**Art. 29.** O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 19 e artigo 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

V - demissão na forma prevista no Artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 30.** Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "outras despesas de pessoal" e computadas como despesas de pessoal na apuração do seu limite estabelecido no artigo 20 da LRF.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração ou ainda atividades próprias da Administração Pública, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Art. 31.** A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 32.** O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária aos contribuintes, com vistas a estimular o crescimento econômico, e a geração de emprego e renda, devendo nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 33.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 14, § 3º, da LRF).

**Art. 34.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

Parágrafo único. É permitida a realização de programas para premiações a consumidores, contribuintes ou usuários de serviços, exceto as instituições financeiras, com vista a aumentar o índice de participação na arrecadação tributária estadual ou municipal, desde que tenha autorização legislativa específica.

**Art. 35.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo antes do encerramento do atual exercício, projeto de lei dispendo sobre mudanças no Código Tributário, especialmente para criação de novas espécies de taxas, de tributos e aumentos de alíquotas, bases de cálculo e períodos de apuração.

**Art. 36.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo antes do encerramento do atual exercício, projeto de lei dispendo sobre alterações e revisões da planta de valores imobiliários.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao poder legislativo.

**Art. 38.** Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o possível superávit financeiro do exercício de 2019, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e o destinado à obtenção de resultado primário.

**Art. 39.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

**Art. 40.** A Administração Municipal tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

**Art. 41.** Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 42.** A assinatura de convênios e contratos com outras esferas de governo ficará a critério do Poder Executivo, que, para tanto, levará em conta a oportunidade, a conveniência e o interesse para o Município de Bocaina do Sul.

**Art. 43.** O Poder Executivo poderá incluir, na proposta orçamentária para o exercício de 2020, autorização para movimentação, por Decreto, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro verificado, desde que comprovada a existência de recursos no período da abertura do crédito, levando-se em conta, ainda, a tendência do exercício.

**Art. 44.** Poderá o Poder Executivo incluir na proposta orçamentária para o exercício de 2020, autorização para através de atos administrativos, movimentar dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade.

**Art. 45.** O município de Bocaina do Sul/SC é optante pela semestralidade na publicação dos relatórios a que se refere os artigos 53 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF art 63, II, b, c).

**Art. 46.** A Secretaria de Finanças fica obrigada a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, com a observação da ordem cronológica do precatório.

**Art. 47.** O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina do Sul/SC, 01 de Outubro de 2019.

LUIZ CARLOS SCHMULER  
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/03/2020*